

TC 005.202/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio dos Ventos - RN

Responsável: Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, em desfavor do Sr. Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), na condição de prefeito municipal (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio dos Ventos – RN, por força do Convênio 700810/2010 (Siafi 661124), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 267-287), a partir do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 245-253).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 275), foram previstos R\$ 198.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 196.020,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.980,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em parcela única, em 1º/7/2010 (peça 1, p. 377). O ajuste vigeu no período de 29/6/2010 a 28/6/2011 e previa a apresentação da prestação de contas até 27/8/2011 (peça 1, p. 371).

3. No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 347-351), os fatos estão circunstanciados, concluindo-se pela responsabilidade do Sr. Francisco Edson Barbosa, prefeito municipal de Caiçara do Rio dos Ventos – RN, no período de setembro/2009 a dezembro/2012, no valor original de R\$ 196.020,00.

4. Diante da omissão do responsável no dever de prestar contas dos recursos recebidos em nome do referido programa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE tomou providências no sentido de exigir o cumprimento do dever legal por parte do beneficiário dos recursos, na pessoa de seu representante legal.

5. Assim, na primeira instrução destes autos (peça 5), restou consignado que o responsável foi devidamente comunicado pelo FNDE acerca da necessidade de prestação de contas da execução do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 267-287), por meio do Ofício 204E/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/FNDE, de 20/3/2012 (peça 1, p. 303), encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal, ainda no exercício do mandato do responsável, e devidamente entregue, conforme aviso de recebimento, de 29/3/2012 (peça 1, p. 305). Porém, mantendo-se silente o referido gestor e não efetuando, no todo ou em parte, o recolhimento do débito apurado, levou o FNDE à instauração da presente tomada de contas especial.

6. Diante da omissão no dever de prestar contas, aquela instrução propôs a citação do responsável, no que foi acompanhada pelo corpo diretivo desta Unidade Técnica (peças 6 e 7).

7. A citação foi realizada por meio do Ofício 216/2015-TCU/SECEX-RN, de 16/4/2015 (peça 8), tendo sido recebida em 06/5/2015, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 9, o qual

permaneceu, novamente, sem se manifestar.

EXAME TÉCNICO

6. Apesar de o Sr. Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), na condição de prefeito municipal de Caiçara do Rio dos Ventos – RN (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012), ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o AR que compõe a peça 9, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Menciona-se que o endereço para o qual foi enviado o ofício citatório é o mesmo que consta na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme peça 3.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia Sr. Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), na condição de prefeito municipal de Caiçara do Rio dos Ventos – RN (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar **revel** o Sr. Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), na condição de prefeito municipal de Caiçara do Rio dos Ventos – RN (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012);

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inc. I, 209, inc. I, 210 e 214, inc. III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), na condição de prefeito municipal de Caiçara do Rio dos Ventos – RN (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de **quinze dias**, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (Reais R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
196.020,00	1º/7/2010

Valor atualizado até 24/6/2015: R\$ 318.683,54 (peça 10)

c) aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa (CPF 054.334.024-44), na condição de prefeito municipal de Caiçara do Rio dos Ventos – RN (gestão de setembro/2009 a dezembro/2012), a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-RN, em 24 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Cláudio Marcelo Spalla Fajardo

AUFC – Mat. 3498-3